



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15169.000157/2015-84
Recurso Embargos
Acórdão nº 3001-002.628 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Embargante PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declarações devem ser acolhidos quando as contradições na decisão embargada forem confirmadas no exame da admissibilidade e no julgamento dos acórdãos. No entanto, não devem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos, se do saneamento dos vícios do acórdão embargado não implicar a necessidade de alteração do dispositivo da decisão vergastada. *In casu*, mantém-se a decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURADO EM PERÍODO POSTERIOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ERRO MATERIAL.

Entende-se por meros erros materiais aqueles cuja correção não acarreta a modificação da essência da petição originalmente feita pelo contribuinte (aquela que foi apresentada em PER/DCOMP), como é o caso dos erros de digitação ou de pequenas omissões.

A indicação de direito creditório como sendo relativo ao terceiro trimestre de 2001, quando seria, na verdade, referente ao quarto trimestre do mesmo ano, não constitui mero erro material superável na via processo administrativo fiscal, mas sim erro cuja correção implica alteração da essência do que foi pedido originalmente, demandando a retificação ou envio de novo PER pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, de acordo com as razões expostas no voto do relator, sanar as contradições contidas no acórdão nº 201-79.933, mantendo a decisão de negar de provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Dos autos

Este processo (reconstituição dos autos de nº 13603.001713/2001-32, que foram extraviados conforme consta na Portaria S/N às fls. 03/05) trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO SAORT de 14 de junho de 2004 (Despacho nº 286/2004, às fls. 14/17), que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes ao 3º trimestre de 2001.

Do valor total do crédito pleiteado (R\$ 87.442,65), R\$ 56.034,68 (cinquenta e seis mil e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) seriam créditos presumidos de que trata a Lei nº 9.363/1996 (com regulamentação pela Portaria MF nº 38/1997) e R\$ 31.407,97 (trinta e um mil quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos) seriam oriundos de saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 (com regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 33/1999).

O despacho decisório deferiu apenas a parcela do crédito prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, no valor de R\$ 31.407,97 (trinta e um mil quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos). Tal decisão foi tomada com base em procedimento de fiscalização levado a cabo pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Contagem (vide termo às fls. 18/19), que analisou, por amostragem, as entradas e saídas de mercadorias ocorridas entre abril de 2000 e junho de 2003, de acordo com as notas fiscais de entrada e de saída e com os livros fiscais apresentados pelo contribuinte, chegando à conclusão de que:

a) o saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2001 é de R\$ 31.407,97, conforme se verifica na cópia do livro de Registro de Apuração do IPI anexado neste processo (fl. 04);

b) não foi escriturado pela empresa no 3º trimestre de 2001 o crédito presumido de IPI no valor de R\$ 56.034,68, conforme determinava o artigo 11 da Instrução Normativa 21/97, então em vigor. Este valor foi escriturado no 3º decêndio de outubro de 2001, conforme cópia do livro de IPI ora anexado [...]. Referido valor poderia ter sido solicitado a partir do 3º trimestre de 2001.

Não concordando com essa decisão, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual, de acordo com o que fora relatado no acórdão do colegiado a quo (fls. 21/22), alicerçara-se nos seguintes argumentos:

(...)

Conforme se depreende do despacho da Fiscalização, o crédito de IPI apurado pela ora Requerente foi reconhecido pelo Fisco.

(...)

Contudo a Requerente efetuou a escrituração do referido crédito no 3º decêndio de outubro/2001, quando deveria, segundo o entendimento do Fisco, tê-lo feito no 3º trimestre de 2001.

(...)

... importa ressaltar que o crédito do IPI não escriturado em época própria poderá ser aproveitado desde que ainda não esteja prescrito, sem atualização monetária.(...)

Dessa forma, resta comprovado que a Requerente faz jus ao ressarcimento do crédito de IPI apurado.

Além disso, o art.198 do Regulamento do IPI (...) determina que o deferimento do pedido de ressarcimento do crédito está condicionado apenas à quitação de tributos e contribuições federais...

Assim, o fato de a Requerente não ter escriturado o RAIPI no 3º trimestre de 2001, mas sim no 3º decêndio de outubro de 2001 não a impede de aproveitar o crédito apurado, ainda mais que este foi devidamente escriturado.

Ressalte-se ainda que a escrituração do crédito de IPI apurado no trimestre subsequente àquele em que foi apurado não acarreta nenhum prejuízo ao Erário Público.

(...)

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade do contribuinte (acórdão nº 9.880, fls. 20/22), a 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, a indeferiu. Eis as razões de decidir contidas no voto condutor do acórdão do colegiado a quo:

Vamos à razão do deferimento apenas parcial do pedido formulado (fl.79/80):

"não foi escriturado pela empresa no 3º trimestre de 2001 o crédito presumido de IPI no valor de R\$ 56.034,68, conforme determinava o art.11 da Instrução Normativa nº 21/97, então em vigor. Este valor foi escriturado no 3º decêndio de outubro de 2001, conforme cópia do Raipi ora anexado (fls.50/52). Referido valor poderia ter sido solicitado a partir do 4º trimestre de 2001."

O relatório fiscal não permite dúvidas: o valor demandado, em lugar de ser escriturado no trimestre objeto do pedido de ressarcimento de fl.1 (3º trimestre de 2001), foi lançado no RAIPI no trimestre subsequente (4º trimestre de 2001).

Obviamente falta objeto à inconformidade da Contribuinte. O valor solicitado simplesmente não se encontra no trimestre em foco; somente isso. Nada lhe foi negado no mérito. Apenas foi constatado que o montante pleiteado está alojado em outro trimestre. Neste, sim, haverá análise de mérito quanto ao pedido em questão.

Inconformado com a decisão desfavorável também em âmbito de manifestação de inconformidade, o contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 23/32), no qual suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão de piso, pois esta teria deixado de enfrentar os argumentos de defesa trazidos na manifestação, e, no mérito, sustentou que não haveria impedimento de que crédito apurado em determinado trimestre fosse escriturado em trimestre subsequente.

Ao julgar o recurso, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em negar-lhe provimento. A decisão acabou registrada no acórdão nº 201-79.933 (fls. 38/41), que recebeu a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O simples fato de ter o contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não impede a homologação do pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Dos embargos

De acordo com as informações que constam nos autos, realizada a reconstituição do processo extraviado (nº 13603.001713/2001-32), foi dada ciência ao contribuinte da decisão contida no acórdão nº 201-79.933 por meio do registro de mensagem na caixa postal de seu domicílio tributário eletrônico (fls. 47). A par desta notificação, o contribuinte apresentou petição (fls. 52/54) em que destaca que já havia tomado ciência do acórdão de Recurso Voluntário nº 201-79.933 e que, em 31/07/2007, opôs Embargos de Declaração requerendo que fossem sanados vícios contidos na decisão, mas que, no entanto, tal recurso não foi juntado a este processo (nº 15169.000157/2015-84) quando da reconstituição do processo extraviado.

Ao proceder ao exame de admissibilidade dos embargados (despacho às fls. 91/93), o ilustre Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, concluiu que, apesar de nos autos não constar informação acerca da data em que o contribuinte teria sido cientificado do Acórdão nº 201-79.933, a proximidade entre a data da publicação da decisão (25/07/2007, conforme carimbo às fls. 38) e a data da juntada dos embargos (31/07/2007, carimbo às fls. 84) permitiriam, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, considerar os embargados tempestivos.

Em seu despacho de admissibilidade, o douto Presidente da 3ª Seção de Julgamento assim resumiu as alegações feitas pela embargante:

1. O acórdão afasta a arguição de nulidade por aplicação do artigo 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, afirmando que no mérito seu voto seria favorável à recorrente, o que, entretanto, não ocorreu, uma vez que ao recurso voluntário fora negado provimento;
2. O acórdão afirma que o fato de a recorrente não ter escriturado o crédito no Livro de Apuração do IPI não a impede de aproveitar o crédito, ainda mais que fora devidamente escriturado e também que o contribuinte tem direito ao crédito presumido de IPI, como afirmado pela fiscalização, mas, ao final, negou provimento ao recurso;
3. Ao mesmo tempo que afirma não se discutir o valor do crédito escriturado, negou provimento ao recurso por que não fora possível à fiscalização avaliar o mérito porque não havia evidências das notas fiscais que dariam suporte ao crédito.

Na análise dessas alegações, o nobre Conselheiro Presidente concluiu que a primeira delas deveria ser acolhida, já que o voto condutor do acórdão vergastado não analisou a arguição preliminar de nulidade da decisão do colegiado a quo, sob o fundamento de que no mérito seria dado provimento ao recurso voluntário, o que não ocorreu.

Em relação aos demais vícios arguidos, o douto Conselheiro concluiu que o acórdão embargado possui fundamentos contraditórios entre si, uma vez que em alguns trechos dá a entender que reconhece o direito creditório reclamado pelo contribuinte para em outros adotar fundamentos contrários ao reconhecimento desse direito.

Por bem apontar as contradições existentes na decisão embargada, reproduzo abaixo, com a devida vênia, trecho do despacho de admissibilidade em que o Presidente da 3ª Seção de Julgamento descreve os vícios do acórdão guerreado:

Constata-se, de fato, que o acórdão possui fundamentos contraditórios entre si. Ora afirma que o valor pleiteado de crédito fora tacitamente reconhecido e que a discussão cinge-se à forma, ora afirma que a autoridade fiscal não pode avaliar o mérito porque não existiriam evidências de notas fiscais que suportariam o crédito.

Quanto à forma, afirma que a escrituração em trimestre distinto do pedido em ressarcimento não impediria o ressarcimento, pois não acarretaria qualquer prejuízo ao erário. Contudo, ao final, negou provimento ao recurso, adotando parte das razões da decisão da DRJ, que validara o indeferimento pelo fato de o crédito ter sido escriturado em outro período.

A contradição ficou explícita, inclusive, na ementa, cujo conteúdo indica o deferimento do pedido de ressarcimento, ao passo que encerra com a negativa de provimento do recurso:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O simples fato de ter o contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não impede a homologação do pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Destarte, é necessário que as contradições apontadas sejam sanadas.

Feito o exame de admissibilidade dos embargos, o recurso foi encaminhado para novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida por turma extinta. Os embargos foram então sorteados e distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da admissibilidade dos embargos

A tempestividade dos embargos e os demais requisitos de admissibilidade já foram objeto de análise conforme registrado no despacho de admissibilidade (fls. 91/93). Sendo assim, passo ao exame das alegações contidas nos aclaratórios.

2. Dos vícios do acórdão embargado

2.1. Do afastamento da arguição de nulidade da decisão recorrida, com fundamento no disposto no artigo 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, seguido de decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário

É inegável a contradição da decisão embargada neste ponto. Já no introito do voto condutor do acórdão embargado, o ilustre relator afirma que não iria se debruçar na análise da preliminar de nulidade da decisão de piso, pois, no mérito, seu voto seria favorável à então Recorrente. No entanto, ao cabo, a decisão acabou por negar provimento ao Recurso.

Na prática, o que a decisão embargada fez foi, sob uma premissa equivocada, deixar de examinar a arguição de nulidade, demandando que agora, no âmbito dos embargos, tal omissão seja sanada. Posto isso, passemos à averiguação da tese de que a decisão de piso seria nula, por ter deixado de se pronunciar sobre os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e, consequentemente, acarretado a preterição do direito de defesa da embargante.

De início, já registro que não comungo do argumento trazido pela ora embargante em seu Recurso Voluntário. Entendo que, para ser válida, a decisão não precisa necessariamente abordar todas as questões suscitadas pela parte, bastando que as razões de decidir sejam suficientes para embasar a decisão tomada. A propósito esse é o entendimento repetido em inúmeros acórdãos proferidos no âmbito deste Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos. EMBARGOS REJEITADOS

(Acórdão **301-33.666**, de 27 de fevereiro de 2007, do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES / PRIMEIRA CÂMARA**)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS DE DEFESA. ENFRENTAMENTO DETIDO. DESNECESSIDADE. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há necessidade de que a decisão administrativa rebata um a um os argumentos declinados pela defesa, desde que esteja baseada em fundamentos claros, sólidos, suficientes e que possam ser compreendidos pelo contribuinte e que, no seu bojo, demonstrem a incompatibilidade entre o entendimento que prevaleceu no julgamento e o entendimento defendido pelo contribuinte.

[...]

(Acórdão **9303-008.189**, de 21 de fevereiro de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

[...]

(Acórdão **2402-009.847**, de 10 de maio de 2021, da 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento)

Ao meu ver, a decisão de piso é coerente com a linha de entendimento na qual se alicerça. Se analisarmos as razões de decidir, veremos que o colegiado a quo baseia sua decisão no fato de o crédito requerido não fazer parte do período indicado pelo contribuinte. Nesse sentido, trata-se de um erro no próprio pedido, o que demandaria sua correção, algo que, conforme será abordado no próximo item desse voto, não compete aos órgãos julgadores administrativos.

Nota-se que, tanto em seu Recurso Voluntário quanto em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte argumenta que o simples fato de não ter escriturado o crédito no Livro Registro de Apuração do IPI no 3º trimestre de 2001, mas sim no 3º decêndio de outubro de 2001, não seria motivo idôneo para se negar o direito creditório. Contudo, o que se constata é que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida indicam que, sendo um crédito escriturado no quarto trimestre, o contribuinte deveria tê-lo solicitado com tal. Logo, não se está a basear o indeferimento na premissa de que o crédito não registrado em um período não poderia sê-lo no subsequente, mas sim no fato de que de esses créditos deveriam ser solicitados no período em que foram escriturados.

O seguinte trecho da decisão de piso deixa isso bem claro:

Obviamente falta objeto à inconformidade da Contribuinte. **O valor solicitado simplesmente não se encontra no trimestre em foco; somente isso.**

(grifo nosso)

Portanto, entendo que a decisão de piso não foi omissa e tampouco incorreu em cerceamento do direito de defesa, de modo que não deve ser anulada.

2.2. Dos fundamentos contraditórios da decisão embargada

Como bem sintetizou o Presidente da 3ª Seção de Julgamento no despacho que admitiu o presente recurso, além da omissão em relação à questão preliminar tratada no item

acima, o voto do ilustre relator do acórdão embargado incorreu também em contradições no que tange às questões de mérito trazidas no Recurso Voluntário.

Analisando o voto condutor da decisão embargada, não é possível concluir se ele seria pelo provimento ou não do Recurso Voluntário, já que ora as razões de decidir parecem ir ao encontro do pleito da Recorrente e ora dão a entender que vão de encontro a ele.

Diante desse cenário, faz-se necessário que aqui, na prática, para sanar os vícios da decisão recorrida, nos debruçemos também sobre as questões de mérito contidas no Recurso Voluntário. Como já salientado no relatório deste acórdão, no mérito de seu recurso, a então Recorrente sustentou que não haveria impedimento de que um crédito apurado em determinado trimestre fosse escriturado em trimestre subsequente e que o reconhecimento do direito creditório seria uma imposição dos princípios da verdade material e da razoabilidade.

Pois bem. Com todo o respeito às bem concatenadas razões de recorrer trazidas pela ora embargante em seu recurso voluntário, parece-me que, em nenhum momento, a decisão que indeferiu os créditos presumidos de que trata a Lei nº 9.363/1996, o fez com fundamento na impossibilidade de que créditos de um trimestre fossem escriturados em um subsequente.

Na verdade, se analisarmos bem a decisão da unidade de origem (fls. 14/19) como também a decisão do colegiado a quo (fls. 20/22), veremos que em ambas o cerne das razões de decidir está no fato de um crédito escriturado no quarto trimestre de 2001 ter sido indicado em pedido de ressarcimento como se fosse do 3º trimestre de 2001.

Nesse sentido, constata-se que o indeferimento deu-se em razão de no 3º trimestre de 2001 não constar na escrituração do contribuinte o crédito presumido que ele indicara como sendo deste período. Não por outra razão que a decisão de piso ressalta que o “valor solicitado simplesmente não se encontra no trimestre em foco”.

Por esse motivo também a decisão de piso faz as seguintes observações:

Nada lhe foi negado no mérito. Apenas foi constatado que o montante pleiteado está alojado em outro trimestre. Neste, sim, haverá análise de mérito quanto ao pedido em questão.

(grifo nosso)

Constata-se, então, um erro nas informações prestadas no pedido de ressarcimento.

A questão que surge então é se seria possível aos órgãos julgadores reconhecer o direito creditório ou seria necessário o cancelamento ou retificação do PER para tanto.

A resposta, via de regra, implica a segunda alternativa, já que não é da competência das instâncias de julgamento promover a retificação ou de cancelamento de declarações ou analisar pedidos dessa natureza. Porém, entendendo que a depender do tipo de erro, caso devidamente identificado e superado, sem que isso represente alteração do cerne do pedido, é possível a convalidação do pedido e o consequente reconhecimento do crédito. Explico:

Como tenho registrado em meus votos, entendo que a regra geral acerca da competência deste Conselho para tratar de erros no preenchimento de PER/DCOMP é o não

conhecimento dos argumentos que envolvam, na prática, pedidos de alteração desses pedidos/declarações, uma vez que não faz parte da competência dos órgãos julgadores a análise desse tipo de solicitação. Assim, a rigor, os erros no preenchimento de pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento devem ser corrigidos pela via da retificação do pedido, por meio do envio de PER/DCOMP retificador pelo próprio contribuinte.

Todavia, como também tenho me posicionado, tal regra, comporta temperamentos quando se trate de meros erros materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs. No que tange à análise dos pedidos de compensação, ressarcimento e restituição, julgo que um critério satisfatório para diferenciar os meros erros materiais da necessidade de retificação do pedido/declaração é avaliar se a eventual correção demandaria modificação na essência da petição. Caso nessa avaliação chegue-se à conclusão de que a correção de tal erro não leva à modificação do núcleo da petição originalmente feita pelo contribuinte (aquela que foi apresentada em PER/DCOMP), seria possível aos órgãos julgadores, diante da identificação da sua ocorrência, convalidar o pedido, e, assim, reconhecer o crédito pleiteado. Por outro lado, se ficar constatada a necessidade de alteração na essência do que foi pedido originalmente, não caberá ao órgão julgador se imiscuir, dado que os limites do pedido e da avaliação do direito creditório são determinados já no PER/DCOMP.

Cumprido destacar que quando me refiro à essência do pedido, estou aludindo a elementos cuja alteração levaria à modificação do próprio direito creditório, dentre os quais poderia citar o período de referência e a origem do direito creditório. A correção de eventuais erros na indicação desses elementos, caberia ao próprio contribuinte por meio de retificação/cancelamento do pedido nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A contrário senso, os meros erros materiais são aqueles não relacionados a tais elementos, ou seja, mesmo após eventuais correções o pedido permaneceria o mesmo.

Posto isso, entendo que a hipótese de erro material não condiz com a situação verificada no caso concreto, já que o direito creditório indicado como sendo relativo ao terceiro trimestre de 2001 seria, na verdade, referente ao quarto trimestre do mesmo ano, erro este cuja correção demandaria alteração da essência do pedido, algo que foge à competência dos órgãos julgadores administrativos.

Logo, julgo ser acertada tanto a decisão da unidade origem responsável para análise do pedido de ressarcimento quanto a decisão da DRJ que a confirmou, já que houve o preenchimento incorreto do pedido, o que demandaria sua retificação ou até mesmo, na impossibilidade de fazê-lo, a apresentação de novo PER, desta feita com a indicação do período correto.

Por fim, também não há que se falar em aplicação do princípio da verdade material nesse caso, já que parece incontroverso que a Recorrente indicou indevidamente créditos de IPI que seriam de trimestre diferente do informado. Não há, assim, um fato desconhecido, uma verdade a ser descortinada, que demandasse dos órgãos julgadores a atuação proativa na busca do que ocorreu.

Portanto, entendo que supridas as contradições da decisão consubstanciada no acórdão nº 201-79.933, a decisão de negar provimento ao Recurso Voluntário (fls. 23/32) deva ser mantida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, de acordo com as razões acima, sanar as contradições contidas no acórdão nº 201-79.933, mantendo a decisão de negar de provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato